

Esse Projeto visa dar nova redação aos incisos I e III do artigo 2º da Lei n.º 2.809, de 19 de dezembro de 2012, para substituir a expressão “entre a cidade de Unai” pela expressão “entre o Distrito-Sede de Unai”.

Tal alteração se dá em razão de atender à exigência da Fundação João Pinheiro, que solicita a retificação de publicação da Lei n.º 2.809, de 2012, publicada na página 15 do Diário Oficial Eletrônico, Jornal de Minas Gerais, Diário dos Municípios Mineiros do dia 4/9/2021, para ler “Distrito-Sede de Unai” onde se lê “cidade de Unai” e informa que há significativa diferença entre os dois termos, que “cidade” contempla apenas a área urbana, enquanto distrito-sede contempla áreas urbana e rural (documentos em anexo).

A Lei n.º 2.809, de 2012, que “cria o Distrito de Boa Vista de Santa Maria no âmbito do Município de Unai (MG)”, foi publicada em 4/9/2021, com o fim de atender à exigência da Lei Complementar n.º 37, de 18 de janeiro de 1995, que determina que a lei municipal que criar distrito será publicada no órgão oficial do Estado, conforme a seguir:

Art. 34- Competem ao município, por meio de Lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º desta Lei.

(...)

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

Depois de publicada verificou-se o equívoco.

Como a expressão “entre a cidade de Unai” consta na lei original, não seria uma retificação de publicação, mas da lei. Assim, a alteração deve ser feita por meio de projeto de lei e após o seu trâmite deverá ser feita nova publicação.

Esta Relatora junta a este Parecer os documentos de que trata a Mensagem citada acima.

Assim, o presente Projeto trata da substituição do termo “cidade”, previsto na Lei n.º 2809, de 19 de dezembro de 2012, pela expressão “Distrito Sede”. Isto porque “cidade” é considerada a parte mais urbanizada do município, em que apresenta grande ou média concentração de pessoas, além de ruas, bairros, escolas, dentre outros.

Por outro lado, um município, que engloba o perímetro urbano e áreas rurais, pode ser subdividido em distritos e bairros, sendo o distrito principal denominado “distrito sede”.

Conforme se verifica da Mensagem, enquanto o termo “cidade” contempla apenas a área urbana, o “distrito sede” pode contemplar tanto a área urbana como também área rural.

Além disso, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – tem o seguinte entendimento:

... de todo adequado se revela substituir o termo "cidade" por "distrito sede" na lei que trata da criação de distritos. Ademais, o termo "cidade" também deve ser evitado, devendo o legislador, a fim de obter a necessária precisão da norma, se

referir à área urbana, área de expansão urbana ou ao perímetro urbano, conforme o caso.

Nesse sentido, vale conferir o que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Sendo assim, como o Distrito de Boa Vista de Santa Maria não faz divisa diretamente com a parte urbanizada do Município, mas com área rural, torna-se plausível tal correção.

Quanto ao protocolo de proposições idênticas, quais sejam, Projeto de Lei n.º 86/2021 e Projeto de lei n.º 98/2021, o Presidente desta Casa resolveu anexar esta última proposição a antecedente, com base no artigo 173 do Regimento Interno:

Art. 173. Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Conforme o artigo 173 do RI, a proposição ficará apenas à anterior e, neste caso, não será objeto de deliberação plenária, apenas acompanhará a sua antecessora de forma anexa.

2.1. Da Diligência:

Fez-se diligência no seguinte sentido:

A confrontação de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei n.º 2.809, de 2012, a que se refere o artigo 1º deste Projeto, faz parte da confrontação com o Distrito de Boa Vista de Santa Maria?

Enviar mapa do referido local.

Responderam informando que o referido local não faz parte da confrontação com o Distrito de Boa Vista de Santa Maria. Juntaram um mapa.

Entende-se que a confrontação de que trata o inciso III e respectiva alínea “a” do artigo 2º da Lei n.º 2.809, de 2012, doc. em anexo, a que se refere o artigo 1º deste Projeto, não faz parte da confrontação com o Distrito de Boa Vista de Santa Maria, o que ensejaria a revogação do inciso III e respectiva alínea "a". Porém, estes dois dispositivos deveriam contar na Lei que criou o Distrito de Santo Antônio do Boqueirão, Lei Estadual n.º 2.764, de 30 de dezembro de 1962, doc.

em anexo, pois com a criação do Distrito de Boa Vista de Santa Maria a confrontação entre o Distrito-Sede de Unai e Distrito de Santo Antônio do Boqueirão foi alterada. Entretanto, como a respectiva Lei é estadual, não temos competência para tal alteração. Desta forma, vamos mantê-los neste momento.

Cabe destacar que, em momento oportuno, deverão ser feitas outras correções referente a confrontações, pois há alterações em outras confrontações que também não tiveram correção quando criaram novos distritos, como exemplo quando da criação do Distrito de Pedras de Marilândia, Lei n.º 2.219, de 12 de julho de 2004, e de Ruralminas, Lei n.º 1.775, de 15 de outubro de 1999. Em anexo, junta-se cópias de mapas e destas leis.

Diante do exposto, verifica-se a viabilidade deste Projeto, porém, com a emenda corretiva que passa a ser analisada.

2.2. Da Emenda de Relatoria:

A Emenda desta Relatora trata-se de dar nova redação à alínea “a” do inciso III do artigo 2º da Lei n.º 2.809, de 2012, para substituir, ao final da alínea mencionada, a expressão “até a foz do Ribeirão Canabrava” pela expressão “até a foz do Ribeirão Mandaçaia”, pois com a criação do Distrito de Ruralminas, que foi anterior à criação do Distrito de Boa Vista de Santa Maria, a confrontação entre o Distrito-Sede de Unai e o Distrito do Boqueirão foi alterada, inclusive, terminando na foz do Ribeirão Mandaçaia e não na foz do Ribeirão Canabrava, como está prevista atualmente na Lei. Assim, a Emenda é necessária para fazer esta correção.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 86/2021, juntamente com a Emenda desta Relatora.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de dezembro de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º ... AO PROJETO DE LEI N.º 86/2021

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 86/2021 a seguinte redação da alínea “a” do inciso III do artigo 2º da Lei n.º 2.809, de 19 de dezembro de 2012:

“Art. 1º

III –

a) começa no Ribeirão Roncador, na foz do Ribeirão Santa Bárbara; desce pelo Ribeirão Roncador até à foz do Córrego Extremadura de Baixo; sobe por este até suas nascentes; atravessa o espigão até alcançar o Rio Preto por um córrego seu afluente esquerdo, o segundo abaixo da foz do Córrego Taquaril; desce pelo Rio Preto até à foz do Ribeirão Mandaçaia.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de dezembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

Em seg, 25 de out de 2021 17:31, DITEG <distritos@fjp.mg.gov.br> escreveu:

Prezado Jesmo, boa tarde!

Vamos analisar novamente o cartograma de Unaí, que representa a ocupação territorial da subunidade administrativa de Boa Vista de Santa Maria.

A lei foi criada em 2012 e só publicada em 2021.

A publicação está igual a lei sancionada à época, ou seja, sancionada em 2012.

O que pode estar em desacordo ou de difícil interpretação é o cartograma, que novamente será analisado.

Portanto, peço-lhe a gentileza de aguardar posicionamento.

Atenciosamente,

Em seg., 25 de out. de 2021 às 06:22, Jesmo Lourenço Pereira <jesmolp@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Está tramitando na Câmara Municipal de Unaí o Projeto de Lei com as alterações sugeridas, porém, ao plotar no mapa as confrontações do Distrito de Boa Vista de Santa Maria, percebemos que há algo de errado com as descrições.

Veja no mapa anexo:

-em amarelo, a plotagem descrita na alínea **a)** do inciso **I-** do **Art. 2º**;

-em verde, a plotagem descrita na alínea **a)** do inciso **II-** do **Art. 2º**;

-em laranja, a plotagem descrita na alínea **a)** do inciso **III-** do **Art. 2º**. Observe que não faz nenhum sentido, evidentemente está errado. A descrição não diz respeito ao distrito criado. Concluímos que todo inciso **III** deverá ser suprimido.

Por favor, nos dê seu parecer.

Atenciosamente,

Jesmo

Em seg., 13 de set. de 2021 às 16:21, DITEG <distritos@fjp.mg.gov.br> escreveu:

Prezado Jesmo, boa tarde!

Informo-lhe que, de vez em quando, acontecem retificações nas leis de criação de distritos, que são feitas por meio do modelo que lhe apresentei para publicar.

Por decisões próprias alguns parlamentares fazem trocas, por exemplo: margem direita por margem esquerda; sobe por desce; etc.

Neste caso ocorreu, à época, a troca de "distrito-sede de Unaí" por "Cidade de Unaí".

No entanto, se a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal entende que deve ser feita por meio de lei, que faça prevalecer o entendimento.

A única sugestão que faço está destacada em verde no texto do Projeto de Lei.

Ao invés de utilizar o termo "decreta" utilizar o termo "aprova".

Não se esqueça que quem assina a lei é o prefeito municipal.

Atenciosamente,

Em seg., 13 de set. de 2021 às 13:19, Jesmo Lourenço Pereira <jesmolp@gmail.com> escreveu:

Boa tarde!

Consultando a assessoria jurídica da câmara municipal fui informado de que a retificação não deve ser feita da maneira proposta.

Como a expressão "entre a cidade de Unai" consta na lei original, não seria uma retificação de publicação, mas da lei. Assim a alteração deve ser feita por meio de projeto de lei e, após o seu trâmite, deverá ser feita nova publicação.

Segue anexo, para vossa apreciação, a minuta do projeto de lei.

Qualquer sugestão será muito bem vinda.

Atenciosamente,

Jesmo Lourenço Pereira

Em sex., 10 de set. de 2021 às 11:41, DITEG <distritos@fjp.mg.gov.br> escreveu:
Prezado Sr. Jesmo Lourenço, boa tarde!

Peço-lhe a gentileza de publicar o arquivo, em anexo, no site www.jornalminasgerais.mg.gov.br

Trata-se de retificação da Lei nº 2809/2012 publicada em 04/09/2021.

Por fim, informo-lhe que existe diferença significativa entre os termos "cidade de Unai" e "distrito-sede de Unai".

O primeiro termo contempla apenas a área urbana enquanto o segundo contempla as áreas urbana e rural.

Por favor me avise assim que houver a publicação.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Torna-se pública a retificação da matéria publicada na página 15 do Diário Oficial Eletrônico – Jornal Minas Gerais – Diário dos Municípios Mineiros do dia 04/09/2021 – LEI N° 2.809, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 – Cria o distrito de Boa Vista de Santa Maria no âmbito do Município de Unaí (MG). Onde se lê entre a cidade de Unaí leia-se entre o distrito-sede de Unaí. Unaí/MG, 10 de setembro de 2021. José Gomes Branquinho. Prefeito Municipal.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

O Instituto de Geociências Aplicadas (IGA), autarquia extinta, era vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES), também extinta. O IGA tinha por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica. Com a extinção do Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) foram transferidos para o IGA, por meio da Lei Estadual nº 21.081/2013, contratos, convênios, acordos, etc., passando a instituição ser denominada de Instituto de Geoinformação e Tecnologia (IGTEC).



O IGTEC, portanto, era uma fusão do antigo IGA com o antigo CETEC. A Lei Estadual nº 22.289/2016 determinou a sua extinção e parte de suas atribuições (atribuições do antigo IGA) foram incorporadas pela Fundação João Pinheiro (FJP). As atribuições transferidas para a FJP são: estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais.



Criada em 1969, a FJP é uma instituição jurídica de direito público, órgão de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Tem por finalidade a elaboração de políticas públicas e a contínua inovação na produção de estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiros, demográficos e sociais, dentre outras.



Atualmente, a Coordenadoria de Informações Territoriais (CIT), da Diretoria de Estatística e Informações (DIREI) responde pela Criação de Distritos, emissão de Certidão de Pertencimento Municipal, Estudos de limites intermunicipais para sanear conflitos, dentre outras (Art. 2º Incisos X,XI,XII,XIII e XIV, do Decreto Estadual nº 47.214, de 30/06/2017).

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

A criação de distritos no Estado de Minas Gerais é uma das atribuições da Fundação João Pinheiro, por força da Lei Ordinária Estadual nº 22.289, de 14 de setembro de 2016.

Partindo-se do pressuposto que um distrito possa vir a se tornar um município, num futuro remoto, há de se respeitar a redação dada pelo Art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 37, de 15/03/1995, quando da elaboração do memorial descritivo das Divisas Interdistritais, ou seja:

A descrição das divisas seguirão linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial.

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

1. Definição:

1.1 Um município é constituído por um ou mais distritos, sendo estes distritos formados por áreas urbanas e áreas rurais. A área urbana do distrito que sedia a capital do município é denominada “Cidade” e a área urbana dos demais distritos denominada “Vila”.

1.2 O distrito-sede possui autonomia política, autoridade administrativa, judicial, fiscal e policial, além de constituir cartório.

1.3 Os demais distritos, embora não possuam autonomia política, podem possuir estrutura administrativa.

1.4 A criação de um distrito, além do interesse do povoado, passa também pelo consenso das lideranças do município. Normalmente, a solicitação parte do gabinete da prefeitura, mas também pode partir da Câmara Municipal. No entanto, deve-se lembrar que a Lei de criação de distrito deve ser sancionada pelo prefeito.



by Carvalho, L.

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

2. Vantagens e desvantagens de se criar distrito:

As vantagens de se criar um distrito passam pelo que toda área urbana tem ou pode vir a ter, ou seja, posto policial, agência de correios, cartório, coleta de lixo, pavimentação, saneamento e esgotamento sanitário, telefonia celular, enfim, trata-se de um primeiro passo para o desenvolvimento urbano. O Governo Federal e Estadual, periodicamente, lançam programas e serviços nas áreas da saúde, educação, segurança e infraestrutura. O primeiro critério para entrar nesses programas é estar na condição de distrito.

Por outro lado, como desvantagem, também se tem o ônus da cobrança de IPTU e demais obrigações advindas da valorização dos imóveis.

3. Requisitos básicos para se elevar um povoado à categoria de vila:

3.1 eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

3.2 existência no povoado de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias;

3.3 existência de escola pública.

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

4. Metodologia:

O Art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18/01/95, faculta ao município a sua divisão territorial em distritos e subdistritos, para efeito de descentralização administrativa. No entanto, o Art. 36 desta mesma Lei determina que a elaboração do estudo técnico para criação de distritos é uma atribuição exclusiva do IGA/IGTEC/FJP. *“Cabe ao IGA prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais para os fins desta Lei”.*

ETAPAS

4.1 Prover a identificação dos limites intermunicipais sobre as folhas das cartas topográficas do Mapeamento Sistemático do Brasil, que recobrem o território do município;

4.2 Prover a identificação nas folhas topográficas, os povoados que almejam serem elevados à categoria de vila (sede distrital), considerando as comunidades e os empreendimentos econômicos neles existentes;

CRIAÇÃO DE DISTRITOS

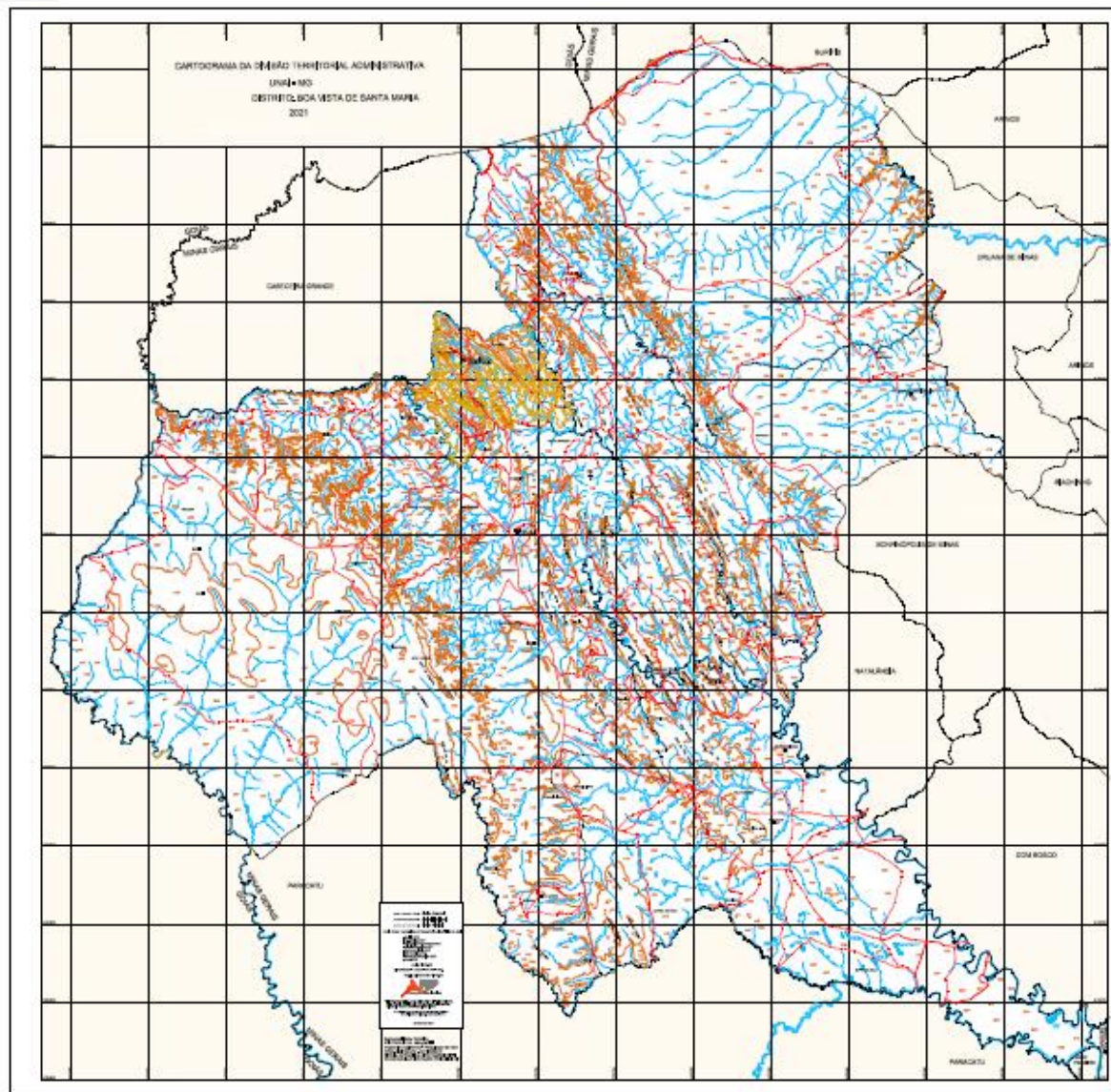
4.3 Prover o levantamento de dados e informações de elementos utilizáveis no estudo técnico, por meio da tecnologia GNSS e formulários, com a finalidade de subsidiar a identificação, a correção, a adição e a subtração de dados e informações atuais destes elementos;

4.4 Prover o lançamento das coordenadas UTM dos pontos coletados em campo, por meio da tecnologia GNSS, nas folhas topográficas de recobrimento territorial do município;

4.5 Prover o estudo da topografia envolvente e traçar as divisas interdistritais, em consonância ao que preceitua o Art.9º da Lei Complementar nº 37 de 18/01/1995 e as aspirações da comunidade e lideranças locais;

4.6 Prover a elaboração do texto da Minuta de Projeto de Lei municipal, que cria o distrito, bem como do Cartograma da divisão territorial administrativa do município destacando o(s) distrito(s) criado(s);

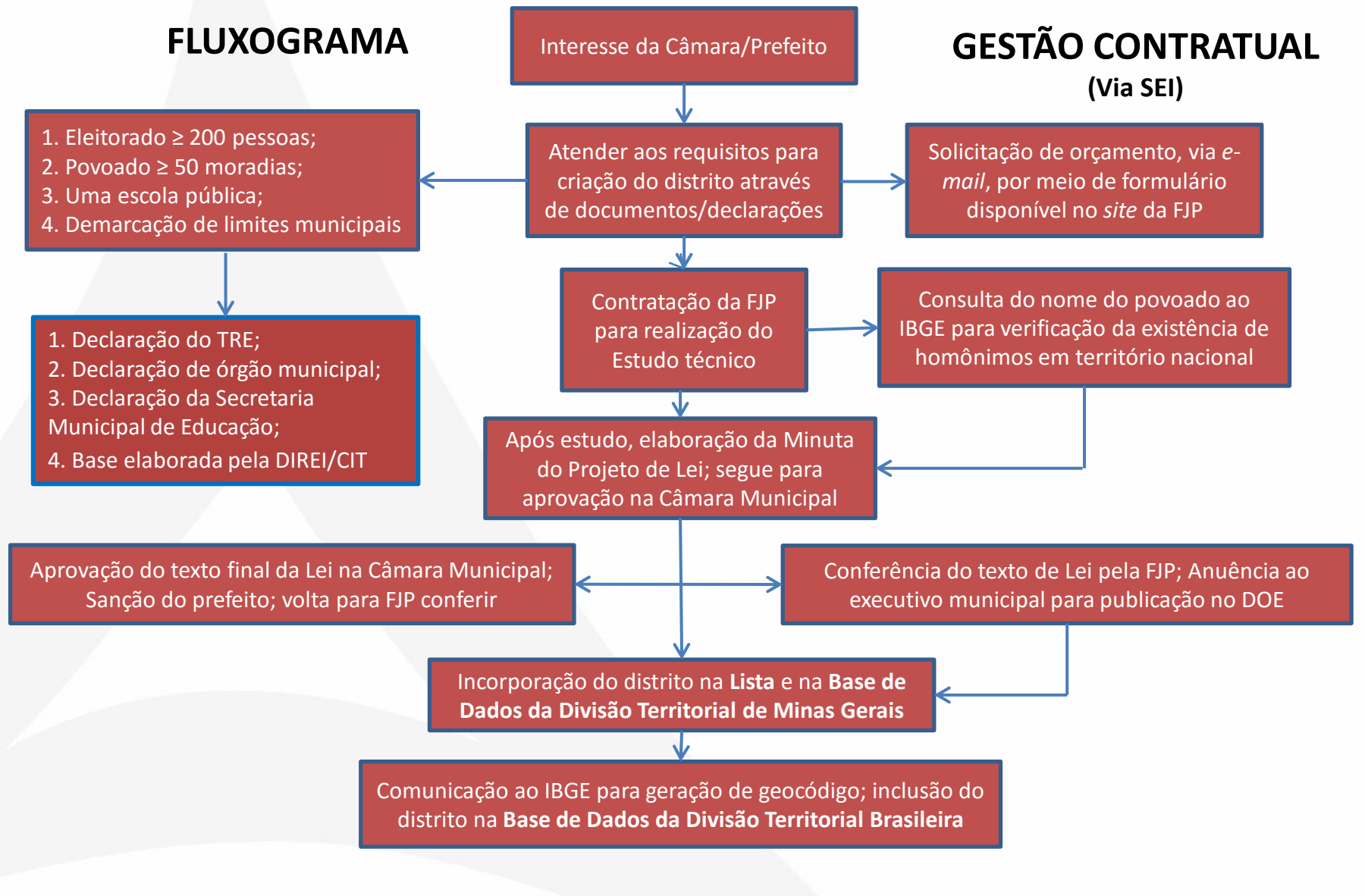
4.7 Prover o encaminhamento dos produtos finais ao contratante para apreciação, votação, sanção, promulgação e publicação no DOE.



Coordenadoria de Informações Territoriais - CIT
Diretoria de Estatística e Informações - DIREI

FLUXOGRAMA

GESTÃO CONTRATUAL (Via SEI)



LEGISLAÇÃO ATUAL PERTINENTE – Considerações finais

- **Art. 18 da Constituição Federal de 1988**

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\).](#)

- **O Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 96:**

“Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\).](#)

LEI N.º 2.809, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria o Distrito de Boa Vista de Santa Maria no âmbito do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no território do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, o Distrito de Boa Vista de Santa Maria, com sede na povoação até então denominada de Boa Vista.

Art. 2º O distrito de que trata esta Lei, que passará a compor o Município de Unaí, terá a seguinte confrontação, conforme texto aprovado pelo Instituto de Geociências Aplicadas do Estado de Minas Gerais – IGA/MG:

I – entre a Cidade de Unaí e o Distrito de Boa Vista de Santa Maria:

a) começa no Ribeirão Santa Bárbara, na foz do Ribeirão Roncador, sobe pelo Ribeirão Santa Bárbara até a ponte da Estrada Municipal UNI-247; desta segue pela Estrada Municipal UNI-247 até o entroncamento com a Estrada Municipal UNI-162; deste segue pela Estrada Municipal UNI-162 até o entroncamento com a Rodovia Estadual MG-188; deste segue pela Rodovia Estadual MG-188, no sentido para Boa Vista, até o entroncamento com a estrada vicinal de ligação da Rodovia Estadual MG-188 com a Estrada Municipal UNI-080; deste segue pela estrada vicinal no sentido para a Estrada Municipal UNI-080 até a ponte sobre o Córrego Caxingó; desta segue descendo o Córrego Caxingó até à foz do Rio Preto; sobe o Rio Preto até a foz do Ribeirão do Inferno ou Santa Maria.

II – entre os Distritos de Boa Vista de Santa Maria e Santo Antônio do Boqueirão:

a) começa no Ribeirão Roncador na foz do Córrego do Retiro, desce pelo Ribeirão Roncador até à foz do Ribeirão Santa Bárbara.

III – entre a Cidade de Unaí e o Distrito de Santo Antônio do Boqueirão:

a) começa no Ribeirão Roncador, na foz do Ribeirão Santa Bárbara; desce pelo Ribeirão Roncador até à foz do Córrego Extremadura de Baixo; sobe por este até suas nascentes; atravessa o espigão até alcançar o Rio Preto por um córrego seu afluente esquerdo, o segundo abaixo da foz do Córrego Taquaril; desce pelo Rio Preto até à foz do Ribeirão Canabrava.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.809, de 19/12/2012)

Art. 3º O Distrito de Boa Vista de Santa Maria deverá ser instalado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

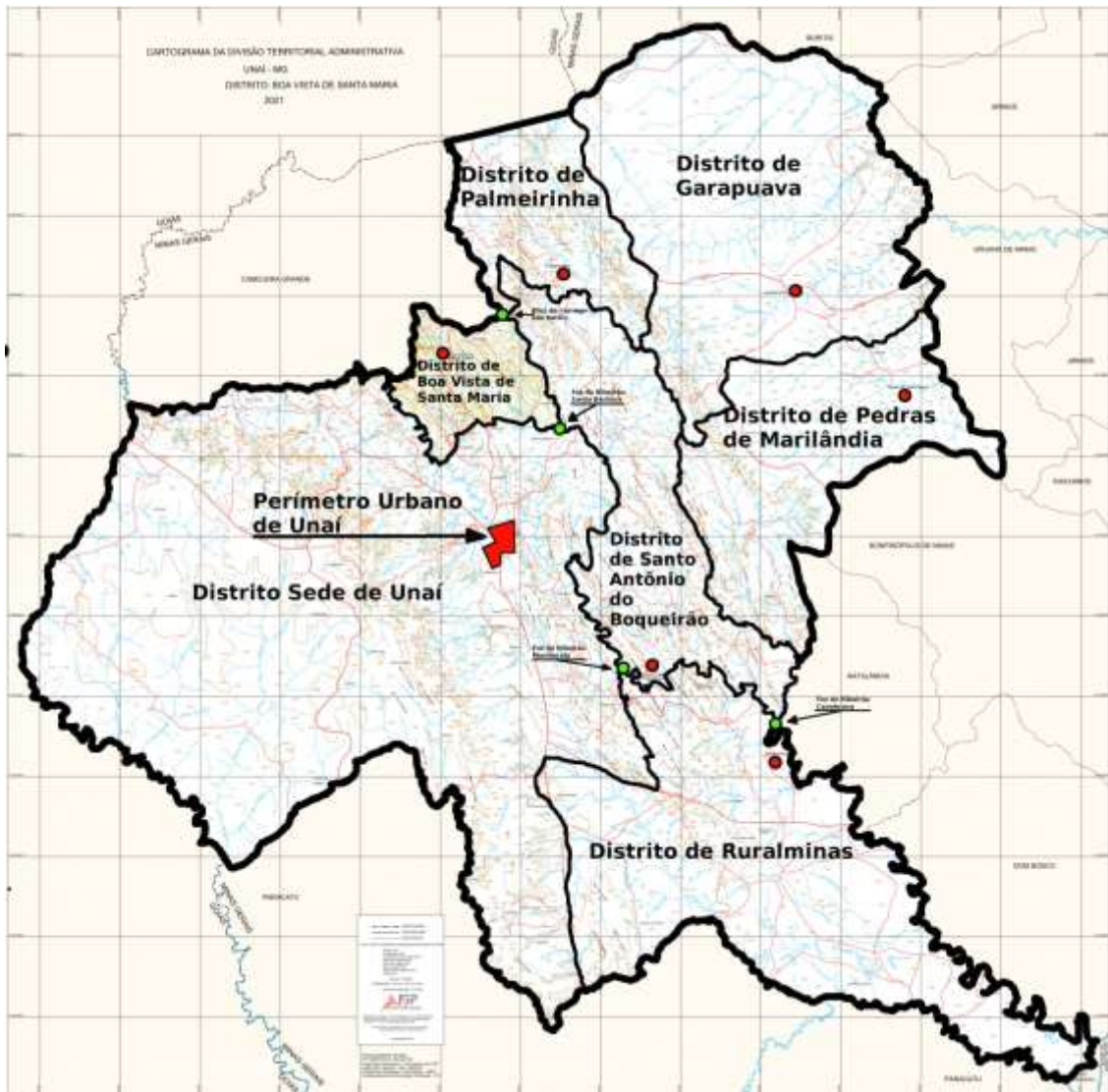
Unai, 19 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Secretário Municipal de Governo – Interino
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

**Relação de 1727 Distritos de Minas Gerais, sendo 853 Distritos Sedes Municipais
Junho de 2017**

CÓDIGO BASE TERRITÓRIO BRASILEIRO MUNICÍPIOS	MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS	ÁREA DO MUNICÍPIO (Km ²)	CÓDIGO BASE TERRITÓRIO BRASILEIRO DISTRITOS	DISTRITOS	ÁREA DO DISTRITO (Km ²)	Lei de Criação do Distrito	Ano de Incorporação do distrito na Base da Divisão Territorial de Minas Gerais	Data de Publicação
3170404	Unai	8438,43	317040405	Unai	3705,68			
			317040415	Garapuava	1403,31	Lei Estadual N° 843 de 7/9/1923	1923	07/09/1923
			317040417	Pedras de Marilândia	782,24	Lei Municipal N° 2.219 de 12/7/2004	2005	16/06/2005
			317040418	Palmeirinha	423,61	Lei Municipal N° 1.382 de 22/11/1991	1991	22/11/1991
			317040419	Ruralminas	1419,82	Lei Municipal N° 1.775 de 15/10/1999	1999	11/11/1999
			317040420	Santo Antônio do Boqueirão	703,77	Lei Estadual N° 2.764 de 30/12/1962	1962	30/12/1962
3170438	União de Minas	1149,77	317043805	União de Minas	1149,77			
3170479	Uruana de Minas	603,39	317047905	Uruana de Minas	479,26			
			317047910	Cercado	124,13	Lei Municipal N° 084 de 8/9/1999	2013	16/03/2013
3170503	Urucânia	138,83	317050305	Urucânia	124,49			
			317050310	Bom Jesus de Cardosos	14,34	Lei Municipal N° 19/95 de 11/08/1995	1997	06/11/1997
3170529	Uruçuia	2081,39	317052905	Uruçuia	2081,39			
3170578	Vargem Alegre	115,97	317057805	Vargem Alegre	115,97			



- - - - - Limite Estadual
 - · - · - · Limite Municipal
 - - - - - Divisa Distrital

Fonte: Cartas Topográficas do Mapeamento Sistemático do Brasil

- Buritis, 1972
- Cabeceiras, 1972
- Cachoeira do Queimado, 1972
- Ribeirão Arrojado, 1971
- Serra da Aldeia, 1972
- Serra da Ilha, 1971
- Serra do Boqueirão, 1972
- Unai, 1972

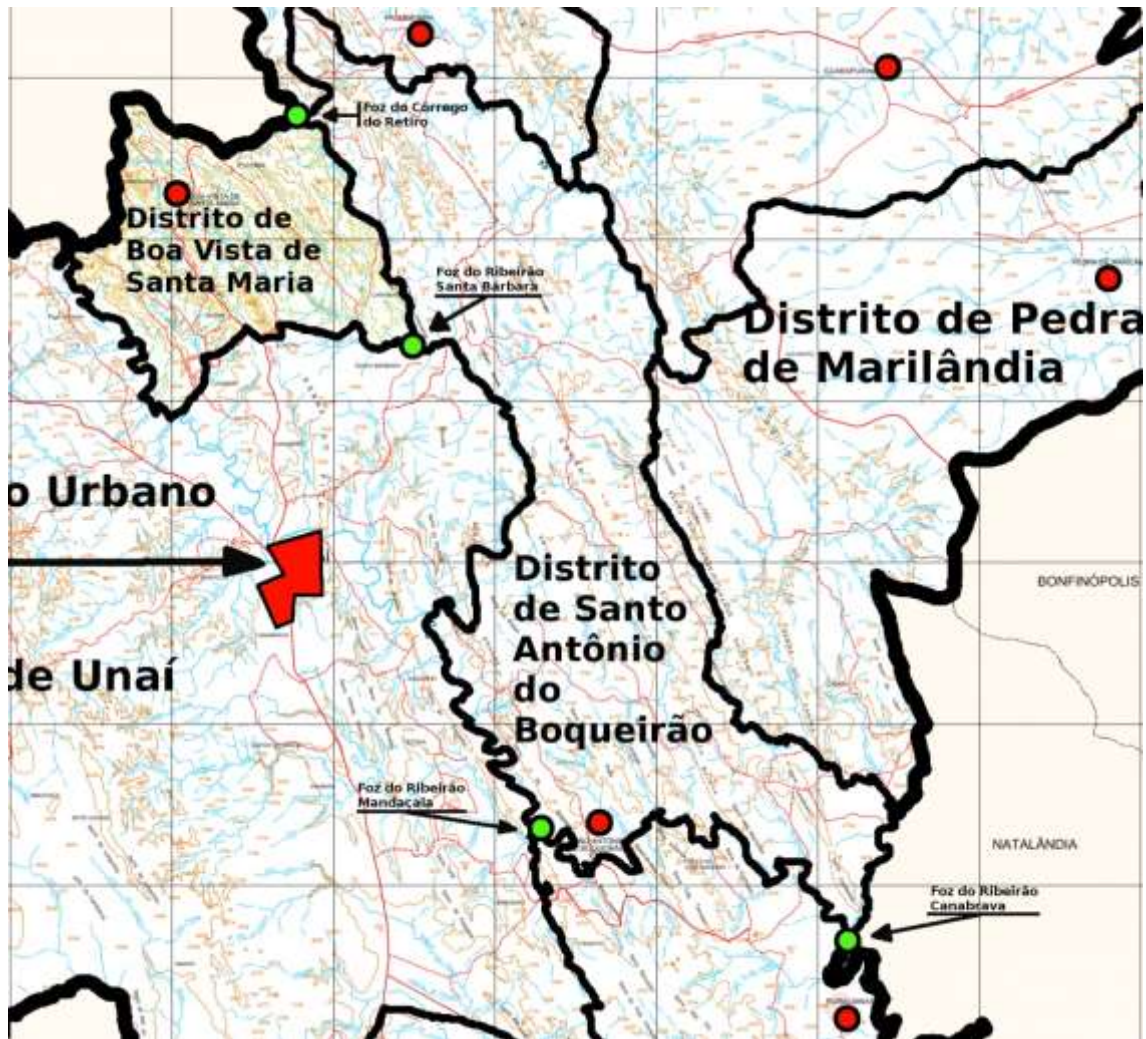
Escala 1:100.000
 SIRGAS2000 - Fuso 23 - MC 45° - WGr.
 Escala de impressão 1:170.000

FJP
 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

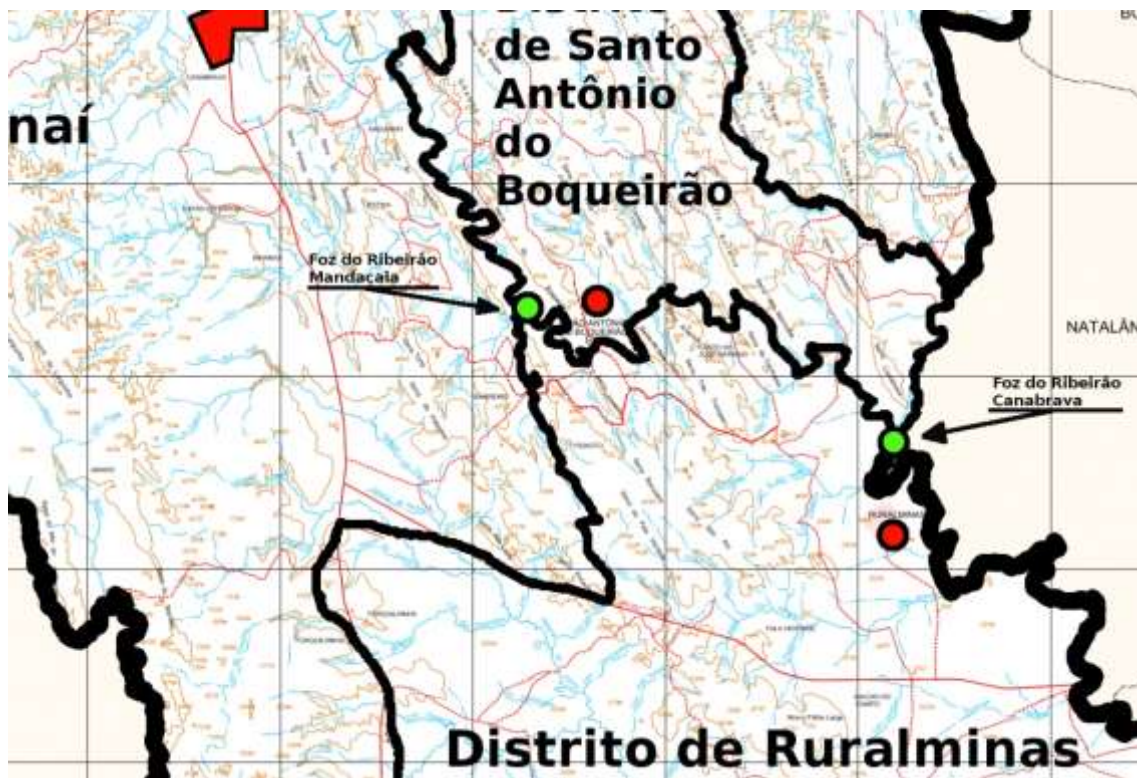
Alameda das Acácias, nº 70, Bairro São Luiz - Belo Horizonte,
 Minas Gerais, Brasil. CEP: 31275-150 - www.fjp.mg.gov.br
 Telefone: + 55 (31) 3448-9556 | 9480 | 9476

A FJP agradece a gentileza da comunicação de falhas
 e/ou omissões verificadas neste documento.

Novembro 2021







LEI N.º 2.219, DE 12 DE JULHO DE 2004.
Originada de proposição do Vereador Betinho Martins

Dispõe sobre a criação do Distrito de Pedras de Marilândia no âmbito do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no território do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, o Distrito de Pedras de Marilândia, com sede na povoação até então denominada de “Pedras”.

Art. 2º O Distrito, que passará a compor o Município de Unaí, de que trata esta Lei terá a seguinte confrontação, conforme texto aprovado pelo Instituto de Geociências Aplicadas do Estado de Minas Gerais – IGA:

I – Entre os Distritos de Garapuava e Pedras de Marilândia:

a) começa no Ribeirão Jibóia, na foz da Vereda do Meio; sobe por este ribeirão e depois pela Vereda Jibóia até a sua cabeceira, continua por espigão, até alcançar o divisor da vertente da margem esquerda do Ribeirão Canabrava; prossegue por este divisor até alcançar o ponto fronteiro à cabeceira do Córrego Buritizinho de Baixo, por espigão alcança esta cabeceira e desce por este córrego, até a sua foz no Córrego Buritizinho, por este, até a sua foz no Córrego Pindaíba e pelo Córrego Pindaíba até a sua foz no Ribeirão Canabrava.

II – Entre os Distritos de Pedras de Marilândia e Santo Antônio do Boqueirão:

a) começa no Ribeirão Canabrava, na foz do Córrego Pindaíba; desce por este ribeirão até a foz do Córrego Tabocas.

Art. 3º O Distrito de Pedras de Marilândia deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 12 de julho de 2004; 60º da Instalação do Município.

Fls. 2 da Lei n.º 2.219, de 12.7.2004)

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ NETO
Chefe de Gabinete – Interino

LEI N.º 1.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.

Cria o Distrito de Ruralminas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, no território deste Município, o Distrito denominado Ruralminas, com sede na povoação até então denominada “Núcleo Ruralminas/Rio Preto”.

Art. 2º O Distrito a que se refere esta lei terá as seguintes divisas interdistritais, conforme texto aprovado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA:

I - Entre os Distritos de Unaí e Ruralminas:

- a) “Começa na ponte da MG-188 sobre o Ribeirão Aldeia, segue por esta estrada no sentido norte, até o seu entroncamento com a BR-251; prossegue por esta Rodovia até o ponto em que ela transpõe o Córrego Lajes; daí segue por este Córrego até a sua cabeceira próximo a Serra Pimenteira; prossegue por espigão até alcançar o ponto fronteiro à nascente do Ribeirão Mandaçaia; descendo a encosta, alcança este Ribeirão e desce por ele até a sua foz no Rio Preto.”

II - Entre os Distritos de Ruralminas e Santo Antônio do Boqueirão:

- a) “Começa no Rio Preto, na foz do Ribeirão Mandaçaia; segue por este Rio até a foz do Ribeirão Canabrava.”

Art. 3º O novo Distrito deverá ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete